



# Legislação Cooperativista

*Gilberto Wakulicz*

*João Telmo de Oliveira Filho*



Colégio Politécnico  
UFSM

**Santa Maria - RS**  
**2015**

Presidência da República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

© Colégio Politécnico da UFSM

Este caderno foi elaborado pelo Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria para a Rede e-Tec Brasil.

**Equipe de Elaboração**  
Colégio Politécnico da UFSM

**Reitor**  
Paulo Afonso Burmann/UFSM

**Diretor**  
Valmir Aita/Colégio Politécnico

**Coordenação Geral da Rede e-Tec/UFSM**  
Paulo Roberto Colusso/CTISM

**Coordenação de Curso**  
Vitor Kochhann Reisdorfer/Colégio Politécnico

**Professor-autor**  
Gilberto Wakulicz/Colégio Politécnico  
João Telmo de Oliveira Filho/Colégio Politécnico

**Equipe de Acompanhamento e Validação**  
Colégio Técnico Industrial de Santa Maria – CTISM

**Coordenação Institucional**  
Paulo Roberto Colusso/CTISM

**Coordenação de Design**  
Erika Goellner/CTISM

**Revisão Pedagógica**  
Elisiane Bortoluzzi Scrimini/CTISM  
Jaqueline Müller/CTISM

**Revisão Textual**  
Carlos Frederico Ruviano/CTISM  
Tagiane Mai/CTISM

**Revisão Técnica**  
Gabriel Murad Velloso Ferreira/Colégio Politécnico

**Ilustração**  
Marcel Santos Jacques/CTISM  
Ricardo Antunes Machado/CTISM

**Diagramação**  
Emanuelle Shaiane da Rosa/CTISM  
Leandro Felipe Aguilar Freitas/CTISM

Ficha catalográfica elaborada por Maristela Eckhardt – CRB 10/737  
Biblioteca Central da UFSM

**W149l Wakulicz, Gilberto**  
Legislação cooperativista / Gilberto Wakulicz, João Telmo de Oliveira Filho. – Santa Maria : Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Politécnico ; Rede e-Tec Brasil, 2015.  
83 p. : il. ; 28 cm  
ISBN 978-85-63573-83-4

1. Direito 2. Direito comercial 3. Legislação 4. Cooperativas  
I. Oliveira Filho, Telmo II. Título

CDU 347.726

# Apresentação e-Tec Brasil

Prezado estudante,  
Bem-vindo a Rede e-Tec Brasil!

Você faz parte de uma rede nacional de ensino, que por sua vez constitui uma das ações do Pronatec – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego. O Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513/2011, tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira propiciando caminho de o acesso mais rápido ao emprego.

É neste âmbito que as ações da Rede e-Tec Brasil promovem a parceria entre a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) e as instâncias promotoras de ensino técnico como os Institutos Federais, as Secretarias de Educação dos Estados, as Universidades, as Escolas e Colégios Tecnológicos e o Sistema S.

A educação a distância no nosso país, de dimensões continentais e grande diversidade regional e cultural, longe de distanciar, aproxima as pessoas ao garantir acesso à educação de qualidade, e promover o fortalecimento da formação de jovens moradores de regiões distantes, geograficamente ou economicamente, dos grandes centros.

A Rede e-Tec Brasil leva diversos cursos técnicos a todas as regiões do país, incentivando os estudantes a concluir o ensino médio e realizar uma formação e atualização contínuas. Os cursos são ofertados pelas instituições de educação profissional e o atendimento ao estudante é realizado tanto nas sedes das instituições quanto em suas unidades remotas, os polos.

Os parceiros da Rede e-Tec Brasil acreditam em uma educação profissional qualificada – integradora do ensino médio e educação técnica, – é capaz de promover o cidadão com capacidades para produzir, mas também com autonomia diante das diferentes dimensões da realidade: cultural, social, familiar, esportiva, política e ética.

Nós acreditamos em você!  
Desejamos sucesso na sua formação profissional!

Ministério da Educação  
Março de 2015

Nosso contato  
[etecbrasil@mec.gov.br](mailto:etecbrasil@mec.gov.br)



# Indicação de ícones

Os ícones são elementos gráficos utilizados para ampliar as formas de linguagem e facilitar a organização e a leitura hipertextual.



**Atenção:** indica pontos de maior relevância no texto.



**Saiba mais:** oferece novas informações que enriquecem o assunto ou “curiosidades” e notícias recentes relacionadas ao tema estudado.



**Glossário:** indica a definição de um termo, palavra ou expressão utilizada no texto.



**Mídias integradas:** sempre que se desejar que os estudantes desenvolvam atividades empregando diferentes mídias: vídeos, filmes, jornais, ambiente AVEA e outras.



**Atividades de aprendizagem:** apresenta atividades em diferentes níveis de aprendizagem para que o estudante possa realizá-las e conferir o seu domínio do tema estudado.



# Sumário

<b>Palavra do professor-autor</b> .....	<b>9</b>
<b>Apresentação da disciplina</b> .....	<b>11</b>
<b>Projeto instrucional</b> .....	<b>13</b>
<b>Aula 1 – Introdução ao estudo do Direito Cooperativo</b> .....	<b>15</b>
1.1 Conceitos.....	15
1.2 As sociedades cooperativas e sua natureza jurídica.....	16
<b>Aula 2 – A legislação cooperativista e sua evolução histórica</b> .....	<b>23</b>
2.1 Fase de constituição do ordenamento.....	23
2.2 Fase intervencionista.....	29
<b>Aula 3 – O sistema cooperativo na Constituição Federal de 1988</b> .....	<b>33</b>
3.1 A fase autogestionária.....	33
3.2 As cooperativas no Código Civil Brasileiro de 2002.....	37
<b>Aula 4 – A legislação cooperativista</b> .....	<b>41</b>
4.1 A Lei Federal nº 5.764, de 1971.....	41
<b>Aula 5 – As cooperativas de trabalho e sua legislação</b> .....	<b>51</b>
5.1 A Lei Federal nº 12.690, de 2012.....	51
<b>Aula 6 – O estatuto social</b> .....	<b>59</b>
6.1 Requisitos para a formação de uma sociedade cooperativa.....	59
6.2 Direitos e deveres dos associados.....	63
<b>Aula 7 – A estrutura das cooperativas</b> .....	<b>69</b>
7.1 As Assembleias Gerais.....	69
7.2 Os órgãos de administração.....	71
<b>Aula 8 – Alteração, fiscalização e controle das cooperativas</b> .....	<b>75</b>
8.1 Fusão, incorporação, desmembramento e dissolução das sociedades cooperativas.....	75
8.2 Fiscalização e controle das cooperativas.....	78
<b>Referências</b> .....	<b>81</b>
<b>Currículo do professor-autor</b> .....	<b>83</b>



## Palavra do professor-autor

A disciplina de Legislação Cooperativista tem por objetivo proporcionar a reflexão e o estudo de um tema complexo e de grande repercussão, devido à sua essencial importância para a estruturação e o desenvolvimento das sociedades cooperativas. Esse tema está em permanente discussão e evolução.

Nesse sentido, a disciplina visa oportunizar ao acadêmico os conhecimentos básicos sobre legislação cooperativa, visualizando em especial a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e as demais leis que tratam do tema.

As aulas estão divididas de forma que o acadêmico tenha a compreensão necessária para o entendimento e conhecimento da legislação brasileira. Também será objeto de nossa disciplina o pensamento de vários doutrinadores sobre o tema.

Acadêmicos, este é o início, é o primeiro passo para o conhecimento da legislação que guia os caminhos do cooperativismo, cuja doutrina é a alma da cooperação. As cooperativas nascem da vontade de um grupo de pessoas, têm natureza jurídica e especial, com princípios e regras específicas que devem atender às necessidades de seus sócios-donos e que devem ser observados em todos os seus aspectos. Nesse sentido, as normas que regem todo o sistema cooperativo brasileiro estão em constante evolução. Conhecer a legislação é fundamental para a gestão das cooperativas, importante setor para o desenvolvimento econômico e social do país.

Bons estudos!

Prof. Gilberto Wakulicz  
Prof. João Telmo de Oliveira Filho



# Apresentação da disciplina

A disciplina de Legislação Cooperativista aborda inicialmente os principais conceitos legais na visão de doutrinadores e na própria legislação.

São apresentados os aspectos quanto à natureza jurídica das sociedades cooperativas, bem como a evolução da legislação ao longo dos anos. A legislação cooperativista brasileira passou por diversas fases, e ainda hoje está em constante aprimoramento, face às novas relações das cooperativas com a sociedade.

Como objetivo, a disciplina de Legislação Cooperativista visa estudar a legislação de forma simplificada, abrangendo os direitos e deveres da sociedade e de seus associados entre si e os deveres perante terceiros, em especial as obrigações legais dos dirigentes eleitos ou contratados.

A formação da sociedade cooperativa será analisada a partir dos aspectos legais estabelecidos na Lei Federal nº 5.764, de 1971, que dita claramente o que deve conter o Estatuto Social e estabelece a estrutura das sociedades cooperativas. Também serão apresentados o tratamento constitucional, a questão do cooperativismo e dispositivos de outras normas, como a Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e o novo Código Civil Brasileiro.

O aprimoramento da legislação cooperativa é o desafio enfrentado atualmente pelo sistema cooperativo brasileiro. As sociedades cooperativas, através de seus órgãos de representação estadual e federal, estão atentas às mudanças, fazendo com que o Congresso Nacional aprimore a legislação que norteia os caminhos do cooperativismo, mas, sobretudo, que se dê efetividade a essas normas e que se tenha um controle público e dos associados em prol do desenvolvimento econômico e social e dos benefícios do ideário que o cooperativismo pode oferecer.

É um desafio!  
Seja bem-vindo!  
Bons estudos!



# Projeto instrucional

**Disciplina:** Legislação Cooperativista (carga horária: 60h).

**Ementa:** Proporcionar ao acadêmico o conhecimento das leis que regem o cooperativismo brasileiro e o processo de constituição e funcionamento das cooperativas e associações, identificando as responsabilidades das partes em cada processo, seja ele cooperativo, seja associativo.

AULA	OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM	MATERIAIS	CARGA HORÁRIA (horas)
1. Introdução ao estudo do Direito Cooperativo	Conhecer os conceitos do Direito Cooperativo, sua abrangência e a natureza jurídica das sociedades cooperativas.	Ambiente virtual: Plataforma Moodle. Apostila didática. Recursos de apoio: <i>links</i> , exercícios.	08
2. A legislação cooperativista e sua evolução histórica	Conhecer e compreender a evolução histórica da legislação cooperativista, destacando as fases dessa evolução e os principais aspectos da sua construção.	Ambiente virtual: Plataforma Moodle. Apostila didática. Recursos de apoio: <i>links</i> , exercícios.	08
3. O sistema cooperativo na Constituição Federal de 1988	Conhecer e entender o sistema cooperativista proposto a partir da Constituição Federal de 1988.	Ambiente virtual: Plataforma Moodle. Apostila didática. Recursos de apoio: <i>links</i> , exercícios.	08
4. A legislação cooperativista	Conhecer os dispositivos legais que orientam o sistema cooperativo brasileiro, especificamente a Lei Federal nº 5.764, de 1971.	Ambiente virtual: Plataforma Moodle. Apostila didática. Recursos de apoio: <i>links</i> , exercícios.	08
5. As cooperativas de trabalho e sua legislação	Conhecer e identificar a legislação das cooperativas de trabalho, especificamente a Lei Federal nº. 12.690, de 2012.	Ambiente virtual: Plataforma Moodle. Apostila didática. Recursos de apoio: <i>links</i> , exercícios.	08
6. O estatuto social	Conhecer e identificar os direitos e deveres dos associados, bem como as instâncias de decisões na sociedade cooperativa.	Ambiente virtual: Plataforma Moodle. Apostila didática. Recursos de apoio: <i>links</i> , exercícios.	08
7. A estrutura das cooperativas	Conhecer a estrutura das cooperativas, especificamente as Assembleias Gerais e os órgãos da administração.	Ambiente virtual: plataforma Moodle. Apostila didática. Recursos de apoio: <i>links</i> , exercícios.	08

AULA	OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM	MATERIAIS	CARGA HORÁRIA (horas)
8. Alteração, fiscalização e controle das cooperativas	Conhecer os processos de alteração, fiscalização e controle das cooperativas, conforme descrito na lei.	Ambiente virtual: Plataforma Moodle. Apostila didática. Recursos de apoio: <i>links</i> , exercícios.	04

# Aula 1 – Introdução ao estudo do Direito Cooperativo

## Objetivos

Conhecer os conceitos do Direito Cooperativo, sua abrangência e a natureza jurídica das sociedades cooperativas.

## 1.1 Conceitos

O Direito Cooperativo é um entrelaçamento de valores e normas que orientam o sistema cooperativo nas suas relações com os demais ramos do Direito, possibilitando desenvolver cada um dos institutos do Direito e reconhecer sua abrangência nas relações das sociedades cooperativas.

Os estudiosos do Direito Cooperativo têm buscado, a partir de suas concepções, diversos conceitos para identificar e esclarecer o que é o Direito Cooperativo.

Não é uma tarefa fácil conceituar Direito Cooperativo. A tarefa é complexa, pois busca-se adequar o conceito de Direito Cooperativo a partir das diversas fontes do Direito, tais como Direito Constitucional, Administrativo, Civil, Comercial, Tributário, Previdenciário e do Trabalho.

Pode-se dizer que o Direito Cooperativo é o ramo do Direito que tem por objetivo o estudo jurídico das cooperativas. Trata de seu objeto, desde a definição jurídica, suas normas regedoras, direitos e deveres de seus membros, seus órgãos, suas atividades e até sua extinção.



O conceito base do Direito Cooperativo é o expressado por Waldírio Bulgarelli, que, quando realiza seus estudos de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assim o conceitua:

O Direito Cooperativo é o 'conjunto de normas jurídicas que regulamentam os atos cooperativos encaminhados a conseguir o bem-estar geral', realça que de fato os atos cooperativos tendem a realizar o bem-estar geral, não sendo apenas uma ideia subjetiva, pois ela se objetiva quando o sistema cooperativo, mediante seus procedimentos científicos, logra em realidade esse bem-estar geral. O Direito Cooperativo, que no futuro será

o produto do Estado Cooperativo, fará desaparecer a distinção entre o Direito Público e o Direito Privado e serão normas, na futura ordem das coisas, de caráter autônomo e heterônomo. Autônomo porque implica no cumprimento voluntário (recorda-se dos lemas cooperativistas 'self government' e 'self help') delas, já que foram dadas e inspiradas no seu cumprimento forçado, que exigirá o Estado Cooperativo, o qual, por sua vez, está regido pelas mesmas normas jurídicas. (BULGARELLI, 1998, p. 108).

A premissa instituída por Bulgarelli dita que o **Direito Cooperativo** é o conjunto de normas jurídicas que regulamentam os atos cooperativos.

Antonio Salinas Puente, em sua obra Derecho cooperativo, conceitua o Direito Cooperativo como sendo:

[...] O conjunto de princípios e regras que definem os direitos e garantir os poderes da cooperativa em seu regime interno e suas relações com o Estado e a comunidade para realizar um fim social de justiça distributiva e democracia econômica. (PUENTE, 1954).

[...] el conjunto de principios y reglas que fijan los deberes y garantizan las facultades de la organización cooperativa em su régimen interno y em sus relaciones con el Estado y la comunidad para realizar um fin social de justicia distributiva y democracia económica. (PUENTE, 1954).

Para que tenhamos a compreensão do alcance dos diversos ramos no Direito Cooperativo, devemos conhecer a natureza jurídica das sociedades cooperativas.

## **1.2 As sociedades cooperativas e sua natureza jurídica**

As sociedades cooperativas, proclamadas na doutrina (a lição é do professor Arnold Walt, em seu parecer da natureza e do regime jurídico das cooperativas e do sócio que foi demitido ou que se retira da sociedade (Revista RT, v. 711, p. 63, jan. 1995)), à luz da legislação atinente, ostentam natureza jurídica sui generis, caracterizando-se precipuamente por sua finalidade e pela nítida configuração de sociedade de pessoas, criando um regime jurídico próprio, ao que não se aplicam necessariamente todas as demais normas do Direito Societário, prevalecendo as regras estatutárias e, eventual e subsidiariamente, as normas do Direito Civil.

Na concepção de Walmor Franke, a sociedade cooperativa pode ser assim analisada:

Do ponto de vista econômico, a cooperativa é uma organização empresarial, de caráter auxiliar, por cujo intermédio uma coletividade de consumidores ou produtores promove, em comum, a defesa (melhoria, incremento) de suas economias individuais. Essa defesa se realiza, substancialmente, por duas formas: na qualidade de consumidor, o sujeito econômico procura obter, por meio da cooperativa, bens e prestações (crédito, transporte, etc.) ao mais baixo custo; na condição de produtor (agricultor, artesão, operário) serve-se dela para, por intermédio da respectiva organização, transacionar, nos mercados, bens ou utilidades elaboradas individualmente ou coletivamente. (FRANKE, 1973, p. 10).

As principais funções da área financeira decorrem das decisões fundamentais que os gestores são levados a tomar no cotidiano das suas ações, com o objetivo de criar valor para a organização e para os proprietários.

Desse modo, decodificar e definir a natureza jurídica das sociedades cooperativas requer um exercício de interpretação, o qual deve ser atenciosamente analisado, partindo do princípio de que a cooperativa é uma **sociedade de pessoas**.

A discussão sobre a natureza jurídica das cooperativas vem de longa data. Vários autores têm se manifestado no sentido de esclarecer e/ou descobrir qual seria a natureza jurídica desse tipo de sociedade.

Segundo De Plácido e Silva (2006), o vocábulo “cooperativa”, termo derivado do latim *cooperativus*, de *cooperari*, no sentido de cooperar, trabalhar em comum, colaborar, é designado para denominar a organização ou sociedade constituída por várias pessoas, cujo objetivo comum é a melhoria das condições econômicas de seus partícipes, ou assim denominados associados/cooperados.

A Aliança Cooperativa Internacional (ACI) assim definiu o conceito de sociedade cooperativa, quando da realização de seus congressos mundiais (Extraído de Becho (2002, p. 26):

Será considerada como sociedade cooperativa qualquer associação de pessoas ou de sociedades que tenha como objetivo o progresso econômico e social de seus membros através da exploração de uma

empresa com base na entreatada e que se conforme com os princípios cooperativos tal como foram definidos pelos Pioneiros de Rochdale e reformulados pelo 23º Congresso da ACI (Congresso de Tóquio, Japão, 1992).

Uma cooperativa é uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para prosseguirem as suas necessidades e aspirações comuns, quer econômicas, quer sociais, quer culturais, através de uma empresa comum e democraticamente controlada (In: Becho (2002, p. 28)).

Sintetizado o conceito, a ACI assim define o que é uma sociedade cooperativa:



Uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum, através de uma empresa de propriedade conjunta e de gestão democrática.

Na concepção de Claudia Salles Vilela Viana e Mauricio Ferrarese Farace (1999 p. 17), cooperativa assim é definida:

Cooperativa é a união de esforços de uma comunidade ou de um segmento na busca de benefícios impossíveis de serem alcançados individualmente. É uma forma avançada de organização que, além de seu visado desenvolvimento econômico, permite aos seus integrantes, por meio da união e da participação de todos, a sua evolução social.

Dentre os conceitos apresentados, verificamos que os diversos conceitos convergem para o fato de uma cooperativa ser uma associação de pessoas unidas voluntariamente para buscarem a melhoria da sua condição econômica, cultural ou social, através de uma empresa que conjuga os esforços e objetivos comuns e que seja democraticamente controlada.

### **1.2.1 Ato cooperativo**

A existência do Direito Cooperativo tem por base o conceito de “ato cooperativo”. Conforme o pensamento do argentino Juan Carlos Carr (in: Becho (2002, p. 28)).

A teoria do ato cooperativo constitui a base de nosso arrasoamento, o ato cooperativo é a categoria jurídica que diferencia nosso direito dos outros ramos jurídicos. Tanto é assim que podemos definir o Direito Cooperativo como aquele que trata dos atos cooperativos e suas consequências.

Na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o conceito de ato cooperativo está expresso no artigo 79.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Carlos Valder Nascimento (2007), em Teoria geral dos atos cooperativos, observa que, ao reconhecer a importância e o interesse social que gera o cooperativismo, o Estado Brasileiro estabelece o regime jurídico da sociedade cooperativa, regulamentando sua estrutura, organização e funcionamento, através da Lei Federal nº 5.764.

### **1.2.2 A definição legal de cooperativa no Brasil**

A partir da definição de ato cooperativo, a definição legal de cooperativa é estabelecida no Brasil pela Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, também chamada de lei cooperativista, em seu artigo 4º, a saber:

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados [...].

A legislação brasileira que trata das sociedades cooperativas define-as tecnicamente como aquelas que observam e ressaltam, na sua configuração jurídica, nitidamente os seguintes traços:

I - é uma sociedade de pessoas, constituída em razão das pessoas que se unem para formar a cooperativa;

II - tem forma e natureza jurídica próprias, isto é, sua organização, funcionamento, constituição e modo de atuar estão preconizados na própria Lei das sociedades cooperativas, sob o amparo de regras do direito civil, excluídas as disciplinadoras das sociedades comerciais;

III - não tem fim lucrativo, já que visa tão somente à prestação de serviços aos associados; e

IV - não é sujeita a falência, já que se aplica o mesmo procedimento previsto, em caso de solução, para a liquidação extrajudicial.

Dotada de características semelhantes às das sociedades simples, do tipo especial, não compulsória (não obrigatória), conforme o artigo 982 do Código Civil Brasileiro, “independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e simples a cooperativa”.

Em razão disso, havendo omissão na legislação especial que rege as cooperativas, a estas devem ser aplicados os dispositivos relativos à sociedade simples, mantidas as características peculiares fixadas nos dispositivos do Código Civil Brasileiro.

Sendo a cooperativa uma sociedade de pessoas, o objetivo da cooperativa é servir ao grupo de associados, sem a mais leve intenção de lucrar à custa dele, o que, se viesse a ocorrer, evidentemente descaracterizaria a entidade cooperativa, transformando-a em instituição lucrativista, pertinente ao âmbito das sociedades de capital.

Nesse sentido, Walmor Franke (1973, p. 38-39) anota:

Se sociedade capitalista, na terminologia cooperativa, é toda aquela cujo capital se formou com o fim específico de proporcionar aos seus membros, (acionistas, quotistas) um lucro proporcional ao valor da quota ou da ação subscrita, pouco importando tenham eles, ou não, contribuindo como clientes da empresa à realização do lucro [...].

Nas cooperativas, ao contrário, elemento essencial à consecução dos seus fins é a colaboração constante do sócio na vida e no funcionamento da organização. Esta, em verdade, só tem razão de existir enquanto operar com associados e enquanto os associados, por sua vez, se utilizarem dos serviços cooperativos. É certo dizer-se que no centro da cooperativa está a pessoa do sócio, em íntima coparticipação nas atividades empresariais.

Podemos observar, a partir da proposição do autor, que a integração sócio-cooperativa-objetivo social é fundamental para a definição do que é sociedade cooperativa, da qual o associado participa ativamente, como dono e usuário do negócio cooperativo.

Definida a natureza jurídica e clarificada a situação de que o associado é dono e usuário da sociedade cooperativa à qual pertence, a assim denominada dupla qualidade significa utilizar a cooperativa para atingir os fins a que se propõe e, ao mesmo tempo, assumir as obrigações de proprietário da sociedade, com a efetiva participação nos negócios da sua cooperativa.

## Resumo

Nessa aula foi apresentado os principais conceitos do Direito Cooperativo na concepção dos doutrinadores e da legislação, com a análise da natureza jurídica das sociedades cooperativas. Vimos que a cooperativa é uma sociedade de pessoas unidas voluntariamente para buscarem a melhoria da sua condição de vida, sendo o associado ao mesmo tempo dono e usuário do negócio cooperativo.

## Atividades de aprendizagem



1. Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

- ( ) A cooperativa pode ser considerada uma sociedade de pessoas.
- ( ) Pode-se afirmar que um dos objetivos comuns das cooperativas é a melhoria das condições econômicas de seus associados/cooperados.
- ( ) As cooperativas visam unicamente ao lucro.
- ( ) Conforme a legislação brasileira, as cooperativas são sujeitas a falência.

2. Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

- ( ) A adesão do associado das cooperativas se dá de forma livre e voluntária.
- ( ) As cooperativas têm forma e natureza jurídica próprias.
- ( ) Segundo o Código Civil Brasileiro, considera-se sociedade cooperativa uma sociedade simples.
- ( ) O *quorum* para a deliberação da assembleia geral de uma cooperativa é baseado no capital dos associados.

**3.** Assinale com a letra “V” se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra “F” se for falsa.

( ) Na sociedade cooperativa, o associado participa ativamente, como dono e usuário do negócio cooperativo.

( ) Na sociedade cooperativa, não é permitida a participação do sócio na vida e no funcionamento da organização.

( ) Não é permitida a prestação de assistência, em hipótese alguma, aos empregados das cooperativas.

( ) Os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados.

# Aula 2 – A legislação cooperativista e sua evolução histórica

## Objetivos

Conhecer e compreender a evolução histórica da legislação cooperativista, destacando as fases dessa evolução e os principais aspectos da sua construção.

## 2.1 Fase de constituição do ordenamento

Esta fase da legislação é de grande importância para o sistema cooperativo brasileiro, pois identificou os primeiros passos da formação de uma legislação que pudesse atender a esse segmento da sociedade, cuja formação é distinta das empresas comerciais, devendo, assim, ter tratamento jurídico próprio.

A fase de constituição do ordenamento teve sua vigência no período de 1903 a 1938.

A primeira legislação que tratou do tema cooperativista foi o Decreto Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903, conhecido como Lei dos Sindicatos Agrícolas, que trazia no seu artigo 10 a seguinte leitura:

Art. 10 - A função dos sindicatos nos casos de organização das cooperativas de produção e de consumo, das caixas rurais de crédito agrícola, de sociedade de seguros, assistência, etc., não implica responsabilidade direta dos mesmos nas transações, nem os bens nelas empregados ficam sujeitos ao disposto no nº. 8, sendo a liquidação de tais organizações regida pela lei comum das sociedades civis.

O Decreto Legislativo nº 979, de 1903, foi regulamentado em 20 de junho de 1907, através do Decreto nº 6.532.

Antes da regulamentação do Decreto Legislativo nº 979, foi promulgado o Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que apresentava no seu texto os primeiros passos para a criação efetiva de uma lei cooperativa, isto é, foi o nascedouro da legislação. Esse decreto criou os Sindicatos Profissionais e as Sociedades Cooperativas.



O Art. 8º: “No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congêneres, de accordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.” (escrita original).

Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907. Aprova o regulamento para a execução do Decreto Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Artigo único. Fica aprovado o regulamento que com este baixa, designado pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas, para a execução do Decreto Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903.

Cabe aqui apontar os principais artigos do citado decreto, os quais têm a indicação da regulamentação das sociedades cooperativas, em especial no artigo 10, que trata do conceito das sociedades cooperativas, a saber:

**Decreto nº. 1.637, de 05 de janeiro de 1907**

Cria os sindicatos profissionais e as sociedades cooperativas.

...

Art. 10. As Sociedades Cooperativas, que poderão ser: anônimas, em nome coletivo, ou em comandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma dessas formas de sociedade, com as modificações na presente lei.



Sociedades anônimas: nas cooperativas com essa formação jurídica, a responsabilidade era limitada pela quota do capital de suas ações.

Sociedades em nome coletivo: as cooperativas com essa forma jurídica consagravam a responsabilidade social solidária, isto é, a responsabilidade era igual para todos os sócios.

Sociedades em comandita por ações: as cooperativas com essa forma jurídica dividiam a responsabilidade em: **ilimitada**, para os sócios comanditados (sócio solidário e ilimitadamente responsável, e a quem compete a direção e administração da sociedade) e **limitada**, para os sócios comanditários (sócio capitalista cuja responsabilidade se restringe ao capital investido na sociedade).

Esse decreto também fixou as principais características das sociedades cooperativas, preservadas até hoje, na legislação e nos estatutos sociais:

Art. 11. São características das sociedades cooperativas:

- a) a variabilidade do capital social;
- b) a não limitação do número de sócios;
- c) a inacessibilidade das ações, quotas ou partes a terceiros, estranhos à sociedade.

O citado decreto já indicava que o ato constitutivo da sociedade deveria ser obrigatoriamente arquivado na Junta Comercial do Estado sede da sociedade cooperativa, contendo este ato, no mínimo, sob pena de nulidade, o seguinte:

Art. 14. O ato constitutivo das sociedades deverá conter, sob pena de nulidade:

- 1º - a denominação, forma e sede da sociedade;
- 2º - o seu objeto;
- 3º - a designação precisa dos sócios, cujo número não será inferior a sete;
- 4º - como e por quem os negócios serão administrados e fiscalizados;

5º - o mínimo do capital social e a forma por que este é ou será ulteriormente constituído, sendo permitido estipular que o pagamento seja feito por quotas semanais, mensais ou anuais e cada sócio entre com uma joia destinada a constituir um fundo de reserva;

6º - o modo de admissão, demissão e exclusão dos sócios e as condições de retirada das entradas ou partes;

7º - os casos de dissolução e formas de liquidação;

8º - o modo de constituição do fundo de reserva e o seu destino nas liquidações, depois de satisfeitos os compromissos da sociedade;

9º - os direitos dos sócios, o modo de convocação da Assembleia Geral, a maioria requerida para a validade das deliberações e o modo de votação.

Parágrafo único. Além das deliberações exigidas na disposição anterior, o ato constitutivo das sociedades deverá também conter, mas sem a pena de nulidade:

- a) a responsabilidade assumida pelos sócios;
- b) a duração da sociedade, que não poderá exceder 30 anos;
- c) a repartição dos lucros e perdas.

Da legislação aqui citada, cabe ressaltar ainda: i) o registro da singularidade do voto e a solidariedade dos sócios nos negócios; ii) a indivisibilidade do fundo de reserva; iii) as ações ou cotas nominativas; e iv) a possibilidade de as cooperativas unirem-se ou federarem-se.

Por ser uma lei primitiva, trouxe muitos avanços para a legislação à época, o que permitiu a criação de diversas cooperativas, dos mais diversos ramos, em especial as cooperativas de consumo.

Em 19 de dezembro de 1932, foi promulgado o Decreto nº 22.239, que foi editado tendo por base a reforma das disposições contidas no Decreto Legislativo nº 1.637, de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas.

O Decreto nº 22.239 teve sua vigência interrompida em 1934 (Decreto nº 24.647, de 1934. Revogou o Decreto nº 22.239) e tornou a vigor novamente em 1938

(Decreto-Lei nº 581, de 1938. Revigorou o Decreto nº 22.239), com alterações em 1945 (Decreto-Lei nº 8.401, de 1945. Revigorou o Decreto nº 22.239), vigendo até 1966 (Decreto nº. 59, de 1966. Revogou definitivamente o Decreto nº 22.239), quando foi revogado definitivamente.

A nova legislação, mediante decreto, trouxe ao sistema cooperativo brasileiro um novo conceito e uma nova forma de entender, com uma profunda reforma do agir cooperativo, isto é, a maneira como deveria ser fundada, organizada e gerida a sociedade cooperativa no Brasil.

Inicialmente, o artigo 1º do decreto estabeleceu que:

#### **Decreto nº 22.239, de 1932**

Art. 1º - Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais e mutuamente se obrigam a combinar seus esforços sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem em sua formação as prescrições do presente decreto.

Esse conceito estipulou, de forma clara, o número mínimo de pessoas, as obrigações perante os seus pares na formação da cooperativa.

O conceito de sociedade cooperativa foi firmado no artigo 2º do citado decreto, segundo o qual:

Art. 2º - As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capital de forma jurídica sui generis que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar dispositivos que infrinjam.

a) variabilidade do capital social para aquelas que se constituem com capital social declarado;

b) não limitação do número de associados, sendo, entretanto, este número no mínimo de sete;

c) limitação do valor da soma de quotas partes do capital social que cada associado poderá possuir;

d) limitação do valor da soma de quotas-partes do capital social, a terceiros estranhos à sociedade, ainda mesmo em causa mortis;

e) quorum para funcionar e deliberar a Assembleia Geral fundado no número de associados presentes à reunião e não no capital social representado;

f) distribuição dos lucros ou sobras proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo associado com a sociedade, podendo ser atribuído ao capital social um juro fixo, não maior de 9% ao ano, previamente estabelecido nos estatutos, ou ausência completa de distribuição de lucros ou, no caso de fixação de um dividendo a distribuir aos associados, ser o mesmo determinado também nos estatutos até o máximo de 12% ao ano, proporcionalmente ao valor realizado das quotas partes do capital;

g) indivisibilidade do fundo de reserva entre os associados, mesmo em caso de dissolução da sociedade;

h) singularidade de voto nas deliberações, isto é, cada associado tem um só voto, quer a sociedade tenha ou não capital social, e esse direito é pessoal e não admite representação, senão em casos especiais, taxativamente expressos nos estatutos, não sendo, nesses casos, permitido a um associado representar mais que um outro; e

i) área de ação determinada.

O decreto, no seu artigo 7º, estabeleceu algumas proibições à cooperativa, a saber:

Art. 7º - É proibido às sociedades cooperativas:

a) fazer-se distinguir por uma firma social em nome coletivo, ou incluir em sua denominação nome ou nomes de seus associados;

[...]

d) remunerar com comissão ou percentagem, ou por outra forma, a quem agencie novos associados;



Decreto nº 22.239, Art. 7º,  
Parágrafo 2º: "Nas cooperativas  
agrícolas em geral poderão ser  
admitidas como associados as  
pessoas jurídicas, cuja existência  
tenha por fim a prática da  
agricultura e da pecuária."

e) estabelecer vantagens ou privilégios em favor de iniciadores, incorporadores, fundadores ou diretores, ou preferência alguma sobre parte do capital social ou percentagem sobre os lucros;

f) admitir como associados pessoas jurídicas de natureza mercantil, fundação, corporações e sociedades civis, excetuando-se apenas os sindicatos profissionais ou agrícolas, outras cooperativas e disposto no parágrafo 2º;

g) cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos associados, ou aumentar o valor da joia de admissão estabelecida, a título de compensação das reservas ou da valorização do ativo;

[...]

k) promover homenagens a quem quer que seja, ou participar direta ou indiretamente de qualquer manifestação política, ou fazer, por intermédio da sociedade, propaganda política ou religiosa.

Entre os muitos outros pontos ditados pelo Decreto nº 22.239, é importante citar, face ao seu significado no regramento jurídico aplicado à sociedade cooperativa à época:

#### **Decreto nº. 22.2339, de 1932**

[...]

Art. 12 - Em regra, as sociedades cooperativas podem se constituir sem autorização do governo, dependendo dela, entretanto as que se proponham efetuar:

a) operações de crédito real, emitindo letras hipotecárias;

b) operações de crédito de caráter mercantil, salvo as que foram objeto dos bancos de crédito agrícola, caixas rurais e sociedades de crédito mútuo;

c) seguros de vida, em que os beneficiários ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade.

[...]

Art. 38 - São sociedades civis, e como tais não sujeitas à falência, nem à incidência de impostos que recaiam sobre atividades mercantis, as cooperativas:

a) de produção ou trabalho agrícola;

[...]

i) escolares com objetivo educativo, além dos fins econômicos.

Art. 42 - Ninguém poderá organizar uma sociedade cooperativa ou dela fazer parte somente no intuito de gozar o lucro permitido às quotas-partes do capital social, ou com a intenção de explorar o trabalho alheio assalariado ou não; nem poderão associar-se às cooperativas, comerciantes ou agentes de comércio que negociem com os mesmos fins e objetos da cooperativa.

A promulgação do Decreto nº 23.661, em 29 de dezembro de 1933, gerou uma crise legislativa, pois este **revogou** o Decreto nº 22.239, criando uma nova disciplina para os consórcios profissionais cooperativos, pois todo o processo legal apresentado pelo decreto de 1932, disciplinando e organizando o processo do Direito Cooperativo, sofreu um revés. Uma nova lei, falha, passou a ditar o novo regramento, inclusive sendo publicado outro decreto, este sob o nº 24.647, de 10 de julho de 1934, cuja finalidade foi instituir o cooperativismo sindical e a regulação patrimonial dos consórcios cooperativos. Essa crise levou a Constituição Federal de 1937, no seu artigo 18, a autorizar os estados a legislar sobre a matéria cooperativa, em especial para as cooperativas de agricultores.

A crise legislativa criada pelas sucessivas legislações, em desacordo com o que havia sido criado e encampado pelo sistema cooperativo em 1932, durou até 1938, quando o sistema cooperativo passou a ter na condução o intervencionismo estatal.

## 2.2 Fase intervencionista

No período da ditadura do Estado Novo (1937-1945), consolida-se o período da chamada fase intervencionista, que continuou até a Constituição Federal de 1988. Esta fase teve seu início em 1º de agosto de 1938, quando começou a vigor o Decreto nº 581, que revogou os Decretos nº 22.611, de 1933, e 24.467, de 1934, e revigorou o Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de

1932, com significativas alterações, em especial quanto aos procedimentos de fiscalização.

A fiscalização das cooperativas passou a ser exercida pelo Ministério da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, da Indústria e Comércio.

A exemplo da intervenção estatal em outras áreas, o processo de fiscalização estava assim dividido:

Art. 15 - Ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, por intermédio da Diretoria de Organização e Defesa da Produção:

- a) as cooperativas agrícolas de qualquer espécie, inclusive as de indústrias rurais, de crédito e de seguro;
- b) as Federações dessas cooperativas.

Art. 16 - Ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Fazenda, pelos órgãos especializados:

- a) as cooperativas de crédito urbano;
- b) as Federações dessas cooperativas.

Art. 17 - Serão fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

- a) as cooperativas de trabalho e produção;
- b) as cooperativas de construção de casas;
- c) as cooperativas de consumo;
- d) as Federações dessas cooperativas.

Art. 18 - As cooperativas não enumeradas nos artigos anteriores ficam sujeitas à fiscalização dos Ministérios da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, respectivamente, de conformidade com a sua natureza.

Para manter o controle sobre as cooperativas, com um processo rígido intervencionista, foi criado o registro obrigatório das cooperativas no Ministério da

Agricultura. Esse assentamento administrativo tinha, para efeito de assistência técnica, um controle absoluto, segundo o qual as cooperativas deveriam informar ao órgão fiscalizador dados estatísticos e outras informações que este entendia necessárias para alimentar o processo de fiscalização.

A intervenção ocorreu de forma contundente, basta observar o que ditava o artigo 3º do Decreto nº 581:

Art. 3º - A Diretoria de Organização e Defesa da Produção exercerá, especialmente, as seguintes funções:

1. Manter um registro de todas as cooperativas existentes e das que se constituírem;
2. Exercer o controle público na organização e funcionamento das sociedades cooperativas, zelando pela observância da lei e das disposições regulamentares nos atos constitutivos e de divulgação;
3. Coletar, através de balanços e balancetes, dados e informações para fins estatísticos e de divulgação;
4. Organizar um serviço de informações sobre o movimento cooperativista:
  - a) para o público geral por meio de publicações;
  - b) para o Bureau Internacional do Trabalho.

Esse período ficou marcado pela forte intervenção do Estado, regulando todos os atos das sociedades cooperativas.

Em 9 de julho de 1971, o Decreto-Lei nº 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tendo sua atuação regulamentada pelo Decreto nº 68.153, de 1971, atribuindo-lhe os poderes de controle, fiscalização, **intervenção** e assistência às cooperativas.

O poder exercido pelo Incra ficou marcado em diversas cooperativas, quando seus funcionários participaram ativamente nas Assembleias Gerais, tomando decisões deliberativas, até os casos de intervenção, pelos quais destituíram e nomearam dirigentes sem que pudessem ser contestados por seus atos.

Cabe salientar que muitas das intervenções foram favoráveis ao desenvolvimento dessas cooperativas.

Ocorreu o afastamento da influência dos sindicatos nas cooperativas, encerrando a era sindicalista.

O Estado exerceu com mão de ferro o poder controlador, fiscalizador e registrador, com uma intervenção jamais ocorrida na história cooperativa.

Em 16 de dezembro de 1971, nasce a **Lei Federal nº 5.764**, que norteia o Direito Cooperativo até os dias atuais, com atualizações através de leis esparsas, regulamentando setores cooperativos específicos, em especial o cooperativismo de crédito.

O poder exercido pelo Incra cessou em 23 de outubro de 1984, com a transferência das competências deste ao Ministério da Agricultura, através da Lei Federal nº 7.231.

A fase intervencionista teve sua vigência até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando foi inaugurada uma nova fase, denominada autogestionária, que veremos detalhadamente na próxima aula.

## Resumo

Ao longo dos anos, a evolução da legislação cooperativa permitiu avanços significativos, com uma regulamentação que, embora não ideal, possibilitou a todas as cooperativas se desenvolver sem a tutela do Estado. Se observarmos, foi uma longa caminhada, com dificuldades e conquistas na preservação desses avanços e no seu aprimoramento constante. Inicia com a fase de constituição do ordenamento e consolida-se no período da chamada fase intervencionista, que continuou até a Constituição Federal de 1988.



## Atividades de aprendizagem

1. Descreva sucintamente as características do Decreto Legislativo nº 979/1903, conhecido como Lei dos Sindicatos Agrícolas.
2. Comente brevemente sobre as características da fase intervencionista, abordando o papel dos governos na formação e funcionamento das cooperativas.

# Aula 3 – O sistema cooperativo na Constituição Federal de 1988

## Objetivos

Conhecer e entender o sistema cooperativista proposto a partir da Constituição Federal de 1988.

### 3.1 A fase autogestionária

A República Federativa do Brasil, na condição de nação democrática, pluralista e solidária, conforme os artigos 1º, 3º e 170, IV da Constituição Federal de 1988, constitui-se num Estado Democrático de Direito, baseando-se em princípios fundamentais de: (a) soberania, (b) cidadania, (c) dignidade da pessoa humana, (d) valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e (e) pluralismo político. Também possui como objetivos fundamentais: (a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; (b) o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades regionais; e (c) a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não é por acaso que tais princípios e objetivos compõem exatamente o rol de valores e princípios do cooperativismo, assim secularmente consagrados, que, na condição de doutrina humanitária e social, cuja mola propulsora é a cooperação, albergou os fundamentos basilares do Estado Moderno para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Por conta dessa comunhão de interesses, a Constituição Federal de 1988 assegurou relevante papel ao cooperativismo, acolhendo-o nos artigos 1º (Direitos e Garantias Fundamentais) e 5º, XVII, XVIII, XX, XXI; 21, XXV (Competência da União); 146, III, “c” (Sistema Tributário Nacional); 174, § 2º, 3º e 4º (Princípios Gerais da Atividade Econômica); 187, VI (Política Agrícola), entre outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, inaugurou uma nova fase para o cooperativismo brasileiro, chamada de fase autogestionária.

Após cinquenta anos de intervencionismo estatal, que durou de 1938 a 1988, o marco divisor do cooperativismo teve como semente as discussões ocorridas, em especial, no X Congresso Brasileiro do Cooperativismo, em 1984, inaugurando uma nova relação Cooperativismo/Estado.

Vergílio Frederico Perius (2001), na sua obra **Cooperativismo e lei**, observa que o texto constitucional de 1988 trata do cooperativismo em sete artigos, tendo como o mais importante deles o inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivas. Esse artigo trata da autonomia das cooperativas, alinhando o pensamento cooperativo com o que há de mais moderno e em consonância com os países desenvolvidos que, nas suas cartas constitucionais, decretaram o fim da tutela estatal sobre as cooperativas, dando-lhes a liberdade de constituição e condução nas suas atividades, observando os seguintes dispositivos:

#### **Constituição Federal, de 1988**

Art. 5º [...]

XVIII - A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

O papel do Estado ficou relevado a incentivar e estimular o cooperativismo, sem qualquer interferência na vida das cooperativas, no artigo 174 e seus parágrafos:

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

Parágrafo segundo: A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo terceiro: O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Parágrafo quarto: As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

O ato cooperativo realizado pela sociedade cooperativa com seus associados tem na Carta Constitucional um tratamento especial, inserido no capítulo que trata de prover o adequado tratamento tributário ao qual a sociedade cooperativa está sujeita. Vejamos:



Constituição Federal de 1988, Art. 21, XXV: "estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa".

### **Constituição Federal, de 1988**

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

[...]

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

A participação do cooperativismo na política agrícola brasileira ficou assim definida na Carta da República:

### **Constituição Federal, de 1988**

Art. 187 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização de armazenamento e de transportes, levando em conta especialmente:

[...]

VI - o cooperativismo

A importância do cooperativismo de crédito para o sistema financeiro nacional teve seu reconhecimento no artigo 192:

#### **Constituição Federal, de 1988**

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá inclusive sobre:

[...]

VIII - O funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprios das instituições financeiras.

A partir da promulgação da Constituição Federal, as cooperativas médicas foram beneficiadas, podendo, por meio de contratos de direito público ou convênios, complementar o atendimento à saúde, tendo a seguinte leitura o artigo.

Art. 192 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:

Parágrafo primeiro: As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse avanço foi proporcionado pelo advento da Constituição Federal de 1988, com a inserção de sete dispositivos com significativos resultados positivos ao desenvolvimento das cooperativas brasileiras.

Podemos afirmar que a Carta da República Federativa do Brasil de 1988 deu ao cooperativismo brasileiro a sua **carta de alforria**, libertando-a do poder do Estado, ao qual estava submetido.

O cooperativismo de trabalho obteve uma grande conquista em 1994, com a promulgação da Lei Federal nº 8.949, a qual inseriu o parágrafo único no artigo 442 da Consolidação das Leis Trabalhistas, a saber:

## CLT

Art. 442 [...]

Parágrafo único: Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, **não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados**, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Este artigo amplia o conceito estabelecido no artigo 90 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, que assim dispõe: “Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.”

As cooperativas de trabalho e sua evolução legislativa serão tratadas na aula seguinte, com a apresentação da nova lei que regula esse tipo de sociedade.

Outras alterações legislativas foram publicadas a partir da Constituição Federal de 1988, entre as quais cabe aqui citar a Lei nº 9.876, de 11 de novembro de 1999, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual (associado de cooperativa de trabalho); e a Lei nº 9.867, também de 11 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação de cooperativas sociais, visando à integração social dos cidadãos conforme especifica a lei.

A Lei Federal nº 5.764 define também a estrutura e as competências do Conselho Nacional de Cooperativismo (CNC), que passará a funcionar junto ao Incra, com plena autonomia administrativa e financeira, sob a presidência do Ministro da Agricultura, e que será composto de oito membros indicados pelos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral; da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil; do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação; da Agricultura, por intermédio do Incra; do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).



A representação do sistema cooperativista é competência da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo Federal.

## 3.2 As cooperativas no Código Civil Brasileiro de 2002

O novo Código Civil Brasileiro de 2002, adequando-se à Constituição Federal de 1988, trouxe no Livro do Direito de Empresa um capítulo exclusivo para as sociedades cooperativas, nos artigos 1.093 a 1.096, ressalvando que as sociedades cooperativas reger-se-ão pelos dispositivos contidos neste capítulo, ressalvada a legislação especial, qual seja, a Lei nº 5.764, de 1971, e as demais que tratam do direito das sociedades cooperativas.

Ao enumerar as características das sociedades cooperativas, o legislador assim fez:

### **Código Civil Brasileiro**

Art. 1.094 - São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação do número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a Assembleia Geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Igualmente ao que estabelece a Lei nº 5.764, o Código Civil Brasileiro estabelece que, no tocante à responsabilidade do sócio, esta poderá ser limitada ou ilimitada. Observe o artigo 1.095:

Art. 1.095 Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada:

§ 1º. É **limitada** a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado

nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas operações;

§ 2º. É **ilimitada** a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações.

Essa legislação é aplicável às cooperativas em casos específicos. A legislação processual, cível e/ou criminal, nos casos de responsabilidade ou ocorrência de conduta ilícita, é passível de processo criminal, com a busca das responsabilidades e aplicação da pena correspondente ao ato praticado ou deixado de praticar. O processo cível e/ou criminal será impetrado pelo interessado contra os dirigentes da sociedade cooperativa, os quais representam, cível e criminalmente, a sociedade, isso de acordo com a lei e o estatuto social.

## Resumo

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e o reestabelecimento dos direitos democráticos, inaugura-se uma nova fase para o cooperativismo brasileiro, a chamada fase autogestionária, que estabelece uma nova relação entre cooperativas e Estado, baseada em valores e direitos democráticos.

## Atividades de aprendizagem



1. Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.
  - ( ) Segundo o disposto na Constituição Federal de 1988, as cooperativas dependem da interferência do governo para seu funcionamento.
  - ( ) A legislação trabalhista brasileira prevê obrigatoriamente a relação empregatícia entre cooperativa e associado.
  - ( ) Com a Constituição Federal de 1988, inaugura-se uma nova fase na história das cooperativas no Brasil, chamada de intervencionista.
  - ( ) Conforme disposição constitucional, os governos não podem estimular o cooperativismo.

**2.** Assinale com a letra “V” se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra “F” se for falsa.

( ) Segundo o artigo 5º, XVIII da Constituição Federal de 1988, a criação de cooperativas depende de autorização.

( ) Não é vedada a interferência estatal no funcionamento das cooperativas.

( ) O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, sem se preocupar com a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

( ) O funcionamento das cooperativas de crédito tem condicionantes específicos próprios das instituições financeiras.

**3.** Assinale com a letra “V” se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra “F” se for falsa.

( ) Segundo o Código Civil Brasileiro, é característica da sociedade cooperativa a limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar.

( ) É possível transferir quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade.

( ) O direito a voto do sócio de uma cooperativa depende do valor da sua participação na sociedade.

( ) A distribuição dos resultados é proporcional ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade.

# Aula 4 – A legislação cooperativista

## Objetivos

Conhecer os dispositivos legais que orientam o sistema cooperativo brasileiro, especificamente a Lei Federal nº 5.764, de 1971.

### 4.1 A Lei Federal nº 5.764, de 1971

Nascida na fase intervencionista, quando as cooperativas brasileiras estavam sob a tutela do Estado, a lei cooperativista adotou critérios baseados na doutrina à época e, também, em parte da legislação cooperativista existente no mundo, definindo o regime jurídico próprio das sociedades cooperativas. Trata-se da atual normativa que regula o sistema cooperativo brasileiro.

A Lei das Sociedades Cooperativas está dividida em 17 capítulos e, dentro destes, há a divisão em seções, para melhor definir as normas legais.

Aqui, vamos tratar dos capítulos e seções de maior importância, observando os principais artigos da legislação.

Inicialmente, cabe tratarmos do capítulo que, na lavra de diversos doutrinadores, é considerado o mais importante da lei, pois dita a definição, forma e finalidade da sociedade cooperativa, tendo no artigo 3º a seguinte indicação:

Capítulo II

Das Sociedades Cooperativas

Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem fins lucrativos.

Conceituar sociedades cooperativas exige uma compreensão da doutrina cooperativa, visto que há, além da legalidade, um pouco de romantismo doutrinário originado na concepção legal do conceito, isto é, nos primórdios da legislação.

O artigo 3º indica, de forma precisa, que a **sociedade cooperativa nasce da vontade de pessoas, na voluntariedade de adesão, que se associam e de forma recíproca assumem obrigações, deveres e responsabilidades**. A principal obrigação assumida é de não poder furtar-se à colaboração de qualquer compromisso assumido contratualmente pela sociedade.

Em sendo a cooperativa uma sociedade de interesse econômico, de comum necessidade, os resultados por ela gerados serão distribuídos aos sócios na proporção da sua participação nos negócios e no desenvolvimento das atividades a que se propõe.

Conforme Vergilio Frederico Perius (2007), as sociedades cooperativas agem em proveito comum, isto é, todas as suas ações tendem a beneficiar o grupo de sócios e não apenas alguns deles. A declaração de vontade para fins de participar da sociedade cooperativa é pessoal e irrestrita. Participar das atividades coletivas que exigem a participação de todos é uma obrigação, tendo no seu trabalho o resultado econômico, que, de forma coletiva, deverá ser distribuído entre todos na proporção da sua participação, em face da existência de um pacto comum de geração de trabalho e renda, ao qual o sócio submete-se quando livremente aceita participar da sociedade cooperativa.

A sociedade cooperativa, formada por pessoas, tendo como objetivo gerar atividades de mercado, viabilizando os negócios dessa sociedade, que são de interesse da coletividade, opera de forma que o sócio não só preste um serviço, mas também receba os serviços da cooperativa, caracterizando a dupla qualidade, qual seja, **sócio-usuário**.

Na concepção de Waldírio Bulgarelli (1998, p. 11), a expressão **dono e usuário** assim é conceituada:

Do ponto de vista econômico, a cooperativa é uma organização empresarial, de caráter auxiliar, por cujo intermédio uma coletividade de consumidores ou produtores promove, em comum, a defesa (melhoria e incremento) de suas economias individuais. Essa defesa se realiza, substancialmente, por duas formas: **na qualidade de consumidor**, o sujeito econômico **procura obter**, por meio da cooperativa, bens e prestações (crédito, transporte, etc.) ao mais baixo custo; **na condição de produtor** (agricultor, artesão, operário) **serve-se** dela para, por intermédio da respectiva organização, transacionar, nos mercados, bens ou utilidades elaboradas individual ou coletivamente.

Na citação destaca o lado do usuário. Seria interessante uma menção ao papel de dono e a consequente possibilidade de conflitos de interesse pela duplicidade de papéis. Isto deixa uma boa amarra para a discussão de contrato (estatuto social).

O contrato firmado pelos sócios é na forma do **Estatuto Social**. Sua formatação será detalhada em capítulo posterior.

O legislador, no artigo 4º, estabelece o conceito quanto à forma e natureza das sociedades cooperativas, a saber:

Art. 4. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado pelas quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum de funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não do capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

A principal característica que diferencia as sociedades cooperativas das demais sociedades, é que a **cooperativa é uma sociedade de pessoas**, é ter o ser humano como elemento principal de sua sociedade. Importa ressaltar que o ingresso, a permanência e a demissão são atos pessoais do sócio, isto é, ato personalíssimo, de própria vontade de cooperar livremente com seus pares para o desenvolvimento da sociedade cooperativa.

A-Z

***affectio societatis***

De forma simples: união de pessoas em busca de um fim comum. Todos têm o mesmo objetivo.

Prevalece no empreendimento cooperativo o ***"affectio societatis"*** como instrumento principal da relação entre os sócios.

A forma e natureza jurídica próprias estão hoje destacadas no Código Civil Brasileiro, em que as sociedades cooperativas estão inseridas no gênero das sociedades simples.

Outro diferencial importante é que as sociedades cooperativas não estão sujeitas a falência, mas sim a um processo de liquidação, isto é, o processo de encerramento de uma sociedade cooperativa passa obrigatoriamente pela assembleia geral, em que ocorre a nomeação de um liquidante, que fará o levantamento de todos os créditos e débitos da sociedade. Após, será feita a extinção da sociedade cooperativa, com a baixa definitiva perante os órgãos legais.

A cooperativa, sociedade criada para proporcionar melhores condições aos sócios, é assim constituída para prestar serviços aos sócios, praticando políticas de desenvolvimento e agregação de valores aos produtos, obtendo vantagens no mercado em que está inserida, com a redução de custos de aquisição, e buscando condições mais vantajosas para a aquisição dos produtos e serviços objeto da sociedade.

As características elencadas no dispositivo legal, com a apresentação dos seus elementos essenciais, orientam a forma e a conduta da sociedade cooperativa, estabelecendo uma clara distinção destas para com as demais sociedades.

O objeto e a classificação das sociedades cooperativas encontram amparo no artigo 5º da Lei Cooperativista, a saber:

Art. 5º. As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão 'cooperativa' em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão 'Banco'.

Em que pese a leitura do artigo com a definição de que é possível a adoção de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, a sociedade cooperativa deve observar a denominação "cooperativa".

Conforme os artigos 6º, 8º e 10º da Lei Cooperativa, as sociedades cooperativas podem ser:

a) **singulares**, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos, sendo que estas se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

b) **cooperativas centrais ou federações de cooperativas**, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais, Nos termos da lei, 'objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços' (artigo 8º).

c) **confederações de cooperativas**, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades. As confederações de cooperativas têm por objetivo 'orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.' (artigo 10).



Para saber mais sobre os ramos de atuação do cooperativismo, pesquise o assunto "cooperativismo como alternativa de desenvolvimento" no site da OCB no endereço: <http://biblioteca.brasilcooperativo.coop.br>

A estrutura do sistema cooperativo permite vários modelos e tamanhos de sociedade cooperativa e de diferentes ramos de atividade.



Para saber mais sobre os ramos de atuação do cooperativismo, pesquise o assunto “cooperativismo como alternativa de desenvolvimento” no site da OCB no endereço:  
<http://biblioteca.brasilcooperativo.coop.br>

As sociedades cooperativas no país poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade lícita, de acordo com as atividades econômicas de interesse dos sócios. No Brasil, existem 13 ramos de atuação:

**Agropecuário** – composto pelas cooperativas de produtores rurais ou agropastoris e de pesca, cujos meios de produção pertençam ao associado.

**Consumo** – cooperativas dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus associados. Ramo mais antigo no Brasil e no mundo.

**Crédito** – são instituições financeiras, autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil. Realizam todas e quaisquer operações do mercado financeiro, são formados por empregados, empresários ou profissionais de qualquer categoria econômica do campo e da cidade.

**Educacional** – constituído por cooperativas de professores, por cooperativas de alunos de escola agrícola, por cooperativas de pais e alunos e por cooperativas de atividades afins.

**Especial** – são cooperativas de pessoas que precisam ser tuteladas (menor de idade ou relativamente incapazes) ou as que se encontram em situação de desvantagem social nos termos da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999. Nesse ramo, é necessária a indicação de um tutor, pessoa física, de preferência eleita pelos cooperados que assinará todos os documentos em nome da cooperativa. Esse tipo de cooperativa não é, portanto, plenamente autogestionado. A atividade econômica mais comum nesse ramo é a produção artesanal de peças de madeira, roupas e artes plásticas.

**Habitacional** – cooperativas destinadas à construção, manutenção, bem como a administração de imóveis de conjuntos habitacionais para seu quadro social.

**Infraestrutura** – a finalidade destas cooperativas é atender direta e prioritariamente o próprio quadro social com serviços de infraestrutura.

As cooperativas de eletrificação rural, que são a maioria desse ramo, aos poucos estão deixando de ser meros repassadores de energia, para se tornarem geradoras de energia.

**Turismo e lazer** – cooperativas prestadoras de serviços turísticos, artísticos, de entretenimento, de esportes e de hotelaria. Atendem direta e prioritariamente o seu quadro social nessas áreas.

**Produção** – são cooperativas dedicadas à produção de um ou mais tipos de bens e produtos, quando detiverem os meios de produção.

**Saúde** – a preservação e a promoção da saúde humana, onde os cooperados detêm os meios (hospital, clínicas) são a finalidade das cooperativas deste ramo.

**Trabalho** – este ramo engloba todas as cooperativas constituídas por categorias profissionais (eletricistas, mecânicos, professores, engenheiros, jornalistas, costureiras, profissionais de informática entre outros), cujo objetivo é o de proporcionar a seus associados fontes de ocupação estáveis e apropriadas, através da prestação de serviços a terceiros.

**Transporte** – composto pelas cooperativas que atuam no transporte de cargas e/ou de passageiros.

**Mineral** – cooperativas com a finalidade de pesquisar, extrair, lavar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais.

Importante referir também que, em razão da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, as cooperativas podem participar de sociedades não cooperativas para o melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

Podemos observar que temos vários modelos e campos de atuação das cooperativas no país, sendo que a sua integração social e econômica tem sido fundamental para o desenvolvimento nacional. Importa salientar que a lei cooperativista atual está em processo de atualização, com a tramitação de diversos projetos de lei no Congresso Nacional, que lhe darão uma nova roupagem, reformando e atualizando a legislação com o que há de mais moderno na doutrina, na jurisprudência e nas normativas acessórias que regulamentam o atual sistema cooperativo.

## Resumo

Nessa aula, procuramos apresentar os principais dispositivos legais que orientam o sistema cooperativo brasileiro, especialmente os artigos introdutórios da Lei Federal nº 5.764, de 1971, fundamentais para a caracterização das sociedades cooperativas. A Lei Federal nº 5.764, de 1971 é a norma que regulamenta as cooperativas no Brasil, definindo o modelo e a estrutura das sociedades cooperativas, considerando-as como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados e com características específicas como a adesão voluntária, capital social representado pelas quotas-partes, limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, prestação de assistência aos associados, dentre outros. Vimos também os diversos ramos de atividades das cooperativas no Brasil.



## Atividades de aprendizagem

1. Assinale com a letra “V” se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra “F” se for falsa.
  - ( ) O contrato firmado pelos sócios de uma cooperativa é em forma de estatuto social.
  - ( ) As sociedades cooperativas não estão sujeitas a falência, mas sim a um processo de liquidação.
  - ( ) Para as sociedades cooperativas, não é obrigatório o uso da expressão “cooperativa” na sua constituição.
  - ( ) Os sócios das sociedades cooperativas não assumem obrigações, deveres e responsabilidades.
2. Assinale com a letra “V” se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra “F” se for falsa.
  - ( ) São consideradas singulares as cooperativas constituídas pelo número mínimo de 20 pessoas físicas.
  - ( ) São cooperativas centrais ou federações de cooperativas as constituídas de, no mínimo, duas cooperativas singulares.

- ( ) As confederações de cooperativas são as constituídas de, pelo menos, três cooperativas singulares.
- ( ) Conforme descrito na lei, a única atribuição das confederações de cooperativas é cobrar taxas das cooperativas singulares e centrais.
- 3.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.
- ( ) A sociedade cooperativa nasce da vontade livre de pessoas.
- ( ) Os membros de uma sociedade cooperativa assumem obrigações, deveres e responsabilidades.
- ( ) Entre os tipos de cooperativas presentes no Brasil, estão as educacionais, de saúde e os bancos.
- ( ) As cooperativas de infraestrutura têm como obter vantagens e receber propinas em obras públicas.



# Aula 5 – As cooperativas de trabalho e sua legislação

## Objetivos

Conhecer e identificar a legislação das cooperativas de trabalho, especificamente a Lei Federal nº. 12.690, de 2012.

### 5.1 A Lei Federal nº 12.690, de 2012

O Sistema Cooperativo de Trabalho carecia de uma legislação que estabelecesse a forma de atuação e de melhor organização dessas cooperativas, suas responsabilidades e, em especial, a sua atuação com terceiros.

O advento da Lei Federal nº 8.949, de 1994, estabeleceu a inexistência do vínculo de emprego entre a cooperativa, o associado e o tomador de serviços, conquista essa que possibilitou a formação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços a terceiros das mais variadas atividades.

As contratações dessas cooperativas, quando prestadoras de serviços ao Poder Público, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, ocorrem mediante processo licitatório, com base na legislação vigente.

A Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, trouxe profundas modificações no processo de organização e funcionamento das cooperativas de trabalho, inclusive estabelecendo um novo conceito:

Art. 2º. Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º. A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º. Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

A nova legislação estabeleceu que a cooperativa de trabalho pode ser constituída sob a ótica de dois segmentos. Observe:

Art. 4º. A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - **de produção**, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - **de serviço**, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

O aspecto da autonomia da execução dos serviços ficou ressaltado no artigo 5º da lei, quando dita que a “Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”. Já havia a configuração da inexistência da relação de emprego na legislação vigente, que agora fica clarificada, não a inexistência da relação de emprego, mas a utilização como forma de fraudar as relações de trabalho. Importante inovação é a possibilidade de criação da cooperativa de trabalho com número de sete associados, sem ferir o que está estabelecido na Lei Federal nº 5.764, de 1971.

Art. 6º. A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com no mínimo 7 (sete) associados.

Essa inovação trouxe significativa modificação na composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, visto que a lei cooperativista tem previsão distinta de composição. Trata-se de uma inovação importante, pois se aproximou dos países modernos, onde é permitida a constituição de cooperativas com, no mínimo, três pessoas, caso da legislação espanhola.

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de no mínimo 1/3 (um terço) do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 desta Lei.

Art. 16. A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais.

A garantia dos Direitos Sociais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, foi elencada no artigo 7º da lei, a saber:

Art. 7º - A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário-mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

Além dos direitos elencados, poderá a Assembleia Geral optar por criar outros fundos, desde que aprovados e indicada a fonte de recurso.

Também, deverá a Cooperativa de Trabalho cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho, visando à proteção do associado na execução das atividades objeto da cooperativa.

O desenvolvimento das atividades cooperativas de prestação de serviços, de acordo com o objeto social, quando prestadas fora do estabelecimento da



Lei nº 5.764, de 1971, Art. 56: "A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um conselho fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes."

Constituição Federal de 1988, Art. 7º: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: incisos I a XXXIV elencam os direitos sociais dos trabalhadores."

cooperativa, deverá ser submetido a uma coordenação, com mandato não superior a um ano.

Art. 7, § 6º. As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do artigo 4º (serviço especializado prestado a terceiros), quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-la, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Quanto ao funcionamento, a cooperativa de trabalho passou a ter o seguinte regramento:

Art. 10 A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

[...]

§ 2º. A cooperativa de trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º. A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

As Assembleias Gerais, instância máxima de decisão nas sociedades cooperativas, têm seu regramento bem definido na Lei nº 5.764, de 1971. A Lei nº 12.690, de 2012, inovou no sentido de proteger os associados, fazendo com que estes tenham obrigatoriedade de participação nas assembleias, instituindo, inclusive, incentivos e penalidades a quem não participar:

Art. 11 Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei nº. 5.761, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho **deverá realizar anualmente mais uma**

**Assembleia Geral Especial**, para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

§ 1º. [...]

§ 2º. As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, no Estatuto Social ou Regimento Interno, **incentivos** à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais **sanções** em caso de ausências injustificadas.

§ 3º. O quorum mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios, ou no mínimo 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

§ 4º. As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

§ 5º. Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

§ 6º. A Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

A partir da alteração produzida quanto aos efeitos da Assembleia Geral, em especial no tocante à participação obrigatória dos sócios sob pena de sanção, a convocação destas passou por uma reformulação, não bastando a publicação em jornal de grande circulação e/ou fixação do edital na sede da cooperativa. Veja:



A Lei nº 5.764, de 1971, estabelece que, em terceira e última chamada, o *quorum* para participação na Assembleia Geral será de, no mínimo, 10 sócios.

Art. 12 A notificação dos sócios para participação das assembleias **será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez)** dias de sua realização.

Quanto à fiscalização, esta fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, com poderes de aplicar penalidades, quando detectada fraude à legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para sua vigência total, depende de regulamentação, ainda em elaboração e discussão pelos órgãos federais envolvidos.

## Resumo

A legislação das cooperativas de trabalho tem efeito direto nos caminhos da sociedade cooperativa. Uma série de mudanças foi promovida pela Lei nº 12.690, de 2012, com efeitos ainda a serem avaliados em relação ao incentivo às cooperativas de trabalho e à fiscalização das mesmas e dos serviços até então prestados por esse tipo de cooperativa.



## Atividades de aprendizagem

1. Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.  
  
( ) A cooperativa de trabalho pode ser considerada de produção quando constituída por empregadores que contribuem explorando o trabalho dos cooperados.  
  
( ) Chamamos de cooperativa de serviço aquela constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros.

( ) Nas cooperativas de serviço, estão necessariamente presentes os pressupostos da relação de emprego.

( ) Além das cooperativas de trabalho, de produção e de serviços, temos as cooperativas de exploração do trabalho infantil.

**2.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

( ) A cooperativa de trabalho não pode garantir aos sócios o direito a retiradas.

( ) As cooperativas de trabalho garantem o repouso semanal remunerado dos seus associados.

( ) O seguro de acidente de trabalho é um direito do associado.

( ) A cooperativa de trabalho pode garantir aos sócios o direito a retiradas desde que não inferiores ao piso da categoria.

**3.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

( ) Nas cooperativas de trabalho, temos, além da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, mais duas Assembleias Gerais Especiais por ano.

( ) A Assembleia Geral Especial, nos termos da lei, deve deliberar, entre outros assuntos, sobre gestão da cooperativa.

( ) O *quorum* de instalação das Assembleias Gerais será de 20 % dos sócios em terceira convocação.

( ) A Assembleia Geral Especial deverá ser realizada no primeiro semestre do ano.



# Aula 6 – O estatuto social

## Objetivos

Conhecer e identificar os direitos e deveres dos associados, bem como as instâncias de decisões na sociedade cooperativa.

### 6.1 Requisitos para a formação de uma sociedade cooperativa

Disciplina a Lei nº 5.764, de 1971, que, para a formação de uma sociedade cooperativa, é necessária a observância de alguns dispositivos legais, que orientam e normatizam a sociedade cooperativa, seja ela de qualquer ramo ou atividade. Essa normatização trata desde o nascimento até o encerramento com a baixa do registro nos órgãos competentes.

Inicialmente, cabe apontar a necessidade de que, para o surgimento de uma sociedade cooperativa, é condição necessária a existência de vontade de um grupo de pessoas, que deve ser em número mínimo de sete para as cooperativas de trabalho, conforme a nova legislação, e em número mínimo de vinte para os demais ramos de sociedades cooperativas.

Conforme descreve o artigo 14 da Lei nº 5.76, a sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Esse ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá expressamente declarar (artigo 15 da Lei nº 5.764/71):

- a) A denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento.
- b) O nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um.
- c) A aprovação do estatuto da sociedade.

d) O nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Para a autorização de funcionamento, o proponente apresentará ao respectivo órgão executivo (federal, estadual ou municipal, quando credenciado), dentro de 30 dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de quatro vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos que forem considerados necessários.

No prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, duas vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente (artigo 18 da Lei nº 5.764/71).

Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 dias. Depois de arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, podendo começar a funcionar.



Conforme a lei, a autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda à política dos respectivos órgãos normativos.

O estatuto social é um dos elementos mais importantes da cooperativa, é um instrumento de contrato com o conjunto de regras que servem para estruturar administrativamente a cooperativa e disciplinar o seu funcionamento e onde constam os direitos e deveres dos sócios, dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, a função das assembleias, a estrutura dos fundos obrigatórios, da divisão das sobras e do capital social, a responsabilidade, o número mínimo de associados e outros detalhes administrativos.

O artigo 21 da Lei nº 5.764/71 informa que, no estatuto da cooperativa, deverá expressamente constar:

a) A denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral.

b) Os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades, as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais.

c) O capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-

partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou exclusão do associado.

d) A forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade.

e) O modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais.

f) As formalidades de convocação das Assembleias Gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações.

g) Os casos de dissolução voluntária da sociedade.

h) O modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade.

i) O modo de reformar o estatuto.

j) O número mínimo de associados.

Esses itens são considerados obrigatórios para a constituição do estatuto social de qualquer cooperativa, sendo considerado nulo o processo quando da ausência ou imprecisão de qualquer desses elementos. Alguns destes itens principais serão aprofundados nas próximas aulas. O capital social das cooperativas conforme descrito na Lei nº 5.764, nos seus artigos 24 e seguintes, o capital social da cooperativa será subdividido em **quotas-partes**, cujo valor unitário não poderá ser **superior ao maior salário-mínimo vigente no país**.

Nesse sentido, nenhum dos associados poderá deter mais de um terço do total das quotas-partes, para evitar que algum dos associados se torne majoritário na cooperativa, o que lhe concederia poder de decisão e posição privilegiada em relação aos outros sócios. As decisões serão sempre na regra "um cooperado, um voto".

Há algumas exceções a essa regra na lei: nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado

ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração. Também não estão sujeitas a esse limite as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

É proibido às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros. Na prática, o benefício financeiro ao associado se dá pela valorização financeira e pelos juros da parte integralizada, com a previsão legal do máximo de remuneração do capital em 12 % ao ano.

Em cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Na formação do capital social, o pagamento das quotas-partes pode ser realizado mediante prestações periódicas, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

As quotas-partes podem ser transferidas ou repassadas para outros cooperados, o que será averbado no Livro de Matrícula, com assinaturas do cedente, do cessionário e do responsável pela cooperativa.

Ainda segundo a lei, a integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembleia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado. Esse dispositivo, entretanto, não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

Como descrito no artigo 28 da Lei Cooperativa, as cooperativas são obrigadas a constituir fundos, constituídos das sobras líquidas apuradas no exercício: um **Fundo de Reserva** como uma segurança para reparar perdas e o desenvolvimento de suas atividades, constituído pelo menos por **10 %** das sobras líquidas do exercício; e um **Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social**, destinado à prestação de assistência aos associados, aos seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de **5 %** das sobras líquidas apuradas no exercício.

O Estatuto define as regras principais do funcionamento das cooperativas. Os detalhes de funcionamento podem ser trabalhados nos regimentos.

## 6.2 Direitos e deveres dos associados

A responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada, como segue:

### Lei nº. 5.764, de 1971

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Algumas regras são estabelecidas ao associado empregado da cooperativa: o associado que tiver relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego. A demissão do associado será somente a seu pedido.

É possível excluir um associado em razão de infração à lei ou ao estatuto (artigo 33 e seguintes da Lei nº 5.764), o que se dá mediante termo firmado no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram, tendo a diretoria da cooperativa o prazo de 30 dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

**Lei nº. 5.764, de 1971**

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Conforme o artigo 36 da Lei Cooperativa, a responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Os associados das cooperativas têm igualdade de direitos, sendo-lhes vedado:

**Lei nº. 5.764, de 1971**

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I - remunerar a quem agencie novos associados;

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

Toda pessoa que, de livre e espontânea vontade, decidir participar de uma sociedade, seja ela cooperativa ou não, assume direitos e deveres para com essa sociedade. Tais direitos e deveres poderão ser assumidos também perante terceiros.

O grau de responsabilidade de cada sócio depende do tipo de composição societária.

Nas sociedades cooperativas, a responsabilidade está prevista na Lei nº 5.764/1971 e no artigo 1.095 do Código Civil brasileiro.

#### **Lei nº. 5.764, de 1971**

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

Para melhor esclarecer a responsabilidade assumida pelo sócio da cooperativa, cabe ressaltar a elucidativa lição do Magistrado Renato Lopes Becho (2002, p. 196-197) quando comenta o artigo 1.095 do Código Civil Brasileiro:

[...] podem ser sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, como consta do novo Código Civil, artigo 1.095. Ou seja, nas cooperativas, os sócios fundadores da sociedade podem optar entre fazer com que o patrimônio pessoal de cada um deles responda pelas obrigações da sociedade, ou se essa responsabilização será firmada até o valor da quota-parte representativa do capital social. Por isso, a responsabilidade do sócio da cooperativa dependerá do tipo decidido no ato de sua constituição, entre dois modelos possíveis. A escolha será firmada, de forma clara e inequívoca, nos estatutos sociais, permitindo a todas as pessoas que operarem com a empresa o acesso a essa importante informação. [...] Fica claro, portanto, que as cooperativas também podem ser de responsabilidade limitada e de responsabilidade ilimitada. Isso já era assim na Lei nº. 5.764/71. A novidade estipulada na novel legislação é que, nas cooperativas de responsabilidade limitada, os associados responderão até o valor de suas quotas-partes, quando poderão deixar de reaver esse valor em caso de liquidação da empresa, mas também por eventuais prejuízos verificados nas operações sociais, na proporção de sua participação nas mesmas operações.

A responsabilidade dos administradores (eleitos ou contratados) está disciplinada nos artigos 49 e seguintes da Lei Cooperativa.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Os membros da administração e do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes em caso de processo de liquidação, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal. A cooperativa, representada por seus diretores ou pelo associado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade. Ou seja, os administradores respondem solidariamente pelos prejuízos causados à cooperativa em relação aos associados.

Importante ressaltar a importância da verificação das responsabilidades, pois, em caso de prejuízo, as despesas da cooperativa deverão ser cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços. Conforme o artigo 89 da Lei Cooperativa, os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos.

## Resumo

A legislação do sistema cooperativo, tendo por base Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas. O estatuto social é um dos elementos mais importantes da cooperativa, é um instrumento de contrato com o conjunto de regras que servem para estruturar administrativamente a cooperativa e disciplinar o seu funcionamento e onde constam os direitos e deveres dos sócios, dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, a função das assembleias, a estrutura dos fundos obrigatórios, da divisão das sobras e do capital social, a responsabilidade, o número mínimo de associados e outros elementos administrativos fundamentais para a constituição da cooperativa. A lei define também os direitos e responsabilidades dos associados.

## Atividades de aprendizagem



**1.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

- ( ) O capital social das cooperativas é subdividido em quotas-partes.
- ( ) O valor unitário da quotas-partes poderá ser sempre superior ao maior salário-mínimo vigente no país.
- ( ) Nenhum dos associados poderá deter mais de um terço do total das quotas-partes de uma cooperativa.
- ( ) Na formação do capital social, o pagamento das quotas-partes não pode ser realizado mediante prestações periódicas.

**2.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

- ( ) As cooperativas não são obrigadas a constituir Fundo de Reserva, a não ser aquelas que desenvolvam atividade econômica.
- ( ) O Fundo de Reserva deve ser constituído pelo menos por 12 % das sobras líquidas do exercício.
- ( ) O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social deve ser constituído de 5 % das sobras líquidas do exercício.

- ( ) As cooperativas têm liberdade para decidir sobre a constituição de Fundo de Reserva, sendo essa decisão tomada em Assembleia Geral Ordinária.
- 3.** Assinale com a letra “V” se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra “F” se for falsa.
- ( ) As quotas-partes não podem, de maneira nenhuma, ser transferidas ou repassadas para outros cooperados.
- ( ) As cooperativas podem ser de responsabilidade limitada ou ilimitada.
- ( ) As cooperativas serão de responsabilidade limitada quando a responsabilidade do associado se limitar ao valor do capital por ele subscrito.
- ( ) É permitido ao associado cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados.

# Aula 7 – A estrutura das cooperativas

## Objetivos

Conhecer a estrutura das cooperativas, especificamente as Assembleias Gerais e os órgãos da administração.

### 7.1 As Assembleias Gerais

Conforme o artigo 38 da Lei nº 5.764/71, a **Assembleia Geral** dos associados é o órgão superior da cooperativa, com poderes para deliberar sobre os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções que achar convenientes ao desenvolvimento e funcionamento da cooperativa, sendo suas deliberações vinculantes a todos os associados.

A convocação deve se dar com antecedência mínima de 10 dias, em primeira convocação, mediante editais, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. A convocação será feita pelo presidente, por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida, por um quinto dos associados. As deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria simples de votos dos associados presentes com direito de votar.

O *quorum* de instalação da assembleia é de dois terços do número de associados, em primeira convocação; metade mais um dos associados em segunda convocação; e mínimo de dez associados na terceira convocação, ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas que se instalarão com qualquer número.

Prescreve em quatro anos a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral decorrentes de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a assembleia foi realizada.

Conforme a lei, uma **Assembleia Geral Ordinária** deverá ser realizada anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social e deve deliberar sobre os assuntos descritos no artigo 44 da Lei nº 5.764/71:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão.

b) balanço.

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os Fundos Obrigatórios.

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso.

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal.

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

As **Assembleias Gerais Extraordinárias** são convocadas por edital e ocorrem quando houver necessidade de deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, sendo as decisões aprovadas por maioria qualificada dos associados presentes (votos de dois terços dos associados).

Nos termos do artigo 46 da Lei nº 5.764/71, é de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Reforma do estatuto.
- b) Fusão, incorporação ou desmembramento.
- c) Mudança do objeto da sociedade.
- d) Dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes.
- e) Contas do liquidante.

Como visto, as Assembleias Gerais e ordinárias são os órgãos deliberativos da cooperativa, sendo suas decisões vinculantes a todos os associados. Como poucas organizações, as cooperativas têm um modelo democrático de deliberação que permite a participação de todos os associados nas suas decisões.

## 7.2 Os órgãos de administração

Os órgãos obrigatórios em uma cooperativa são a Diretoria ou Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

A **Diretoria** ou **Conselho de Administração** é o órgão responsável pela administração da cooperativa, composto de associados eleitos pela Assembleia Geral e com mandato de até quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço em cada legislatura.

Outros órgãos poderão ser criados pelo estatuto, desde que necessários à administração.

As cooperativas têm liberdade, se acharem necessário, para contratar gerentes ou administradores que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e os salários, contratados conforme as regras da legislação trabalhista.

Algumas vedações são postas nos artigos 51 e seguintes da Lei nº 5.764/71 para a escolha dos membros da Diretoria ou Conselho de Administração:

a) Não podem concorrer:

Os condenados a pena que vede, mesmo temporariamente, o acesso a cargos públicos; por crime de falência, prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Os parentes entre si até o segundo grau, em linha reta ou colateral.

b) Não pode participar das deliberações o diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade referente à operação.

O **Conselho Fiscal** é o órgão ordinário de fiscalização da cooperativa, composto de três membros efetivos e três suplentes escolhidos entre associados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de um terço dos seus componentes.

Valem as mesmas vedações relativas aos membros da Diretoria, não podendo o associado exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

O Conselho Fiscal é um órgão central, importante para garantir que a cooperativa execute as decisões dos sócios e que as ações sejam tomadas, de fato, no interesse dos sócios. É possível a utilização de assessoria técnica (profissionais contratados, contadores, peritos) para auxiliar os cooperados que compõem o Conselho Fiscal.

## Resumo

Na aula conhecemos a estrutura das cooperativas, especificamente as Assembleias Gerais (ordinárias e extraordinária) e os órgãos da administração obrigatórios: a Diretoria ou o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal. A **Assembleia Geral** dos associados é o órgão superior da cooperativa, com poderes para deliberar sobre os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções que achar convenientes ao desenvolvimento e funcionamento da cooperativa, sendo suas deliberações vinculantes a todos os associados. A **Diretoria** ou **Conselho de Administração** é o órgão responsável pela administração da cooperativa e o **Conselho Fiscal** é o órgão ordinário de fiscalização da cooperativa.

## Atividades de aprendizagem



**1.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

- ( ) Considera-se a Assembleia Geral dos associados como o órgão superior da cooperativa, sendo suas deliberações vinculantes a todos os associados.
- ( ) As deliberações da Assembleia Geral vinculam apenas os presentes na assembleia.
- ( ) A convocação da Assembleia Geral deve se dar com antecedência mínima de cinco dias, em primeira convocação.
- ( ) O *quorum* de instalação da Assembleia Geral é de um terço do número de associados, em primeira convocação.

**2.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

- ( ) Pelo menos uma Assembleia Geral Ordinária deverá ser realizada anualmente nos três últimos meses após o término do exercício social.
- ( ) A Assembleia Geral Ordinária não pode deliberar sobre a prestação de contas dos órgãos de administração.
- ( ) A Assembleia Geral Ordinária pode deliberar sobre qualquer assunto de interesse social, exceto os assuntos exclusivos da Assembleia Geral Extraordinária.
- ( ) É de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre a reforma do estatuto.

**3.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

- ( ) A Diretoria ou Conselho de Administração é o órgão responsável pela administração da cooperativa, composto de associados eleitos pela Assembleia Geral.
- ( ) As cooperativas não podem contratar gerentes ou administradores que não pertençam ao quadro de associados.

- ( ) Não podem concorrer a cargos na Diretoria ou Conselho de Administração os parentes entre si até o segundo grau, em linha reta ou colateral.
- ( ) O Conselho Fiscal é composto de três membros efetivos e três suplentes escolhidos entre os associados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral.

# Aula 8 – Alteração, fiscalização e controle das cooperativas

## Objetivos

Conhecer os processos de alteração, fiscalização e controle das cooperativas, conforme descrito na lei.

### 8.1 Fusão, incorporação, desmembramento e dissolução das sociedades cooperativas

As formas de alteração e extinção das cooperativas, podem se dar pela fusão, incorporação, desmembramento e dissolução das cooperativas. Todos estes atos são de competência da Assembleia Geral Extraordinária.

Cooperativas podem formar novas sociedades, o que se dá pela fusão de duas ou mais cooperativas. A fusão deve ser deliberada por comissão mista das cooperativas interessadas e, uma vez aprovado o relatório da comissão e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta, os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, conforme o artigo 57 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A fusão vai determinar a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade.

As cooperativas podem ser incorporadas por outra que absorve o patrimônio, recebe os associados e assume as obrigações e os direitos, sendo obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão de sociedades cooperativas.

É possível também as sociedades cooperativas desmembrarem-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas.

Uma vez realizado o desmembramento, a Assembleia Geral designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes

da Lei Cooperativa, proceder-se-ão às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

A dissolução de uma cooperativa pode se dar conforme o artigo 63 da Lei nº 5.764/71:

I - quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

No caso de a dissolução da sociedade não ser promovida **voluntariamente**, na ocorrência de algumas hipóteses listadas anteriormente, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal. Se a dissolução for deliberada pela **Assembleia Geral**, esta nomeará um liquidante ou mais e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à sua liquidação.

O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal e, em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da “**cooperativa em liquidação**”.

Os liquidantes devidamente nomeados terão todos os poderes normais de administração, podendo praticar atos e operações necessários à realização

do ativo e pagamento do passivo. Conforme o artigo 68 da Lei nº 5.764/71, são obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembleia Geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a Assembleia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembleia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembleia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Uma das obrigações do liquidante é pagar as dívidas sociais, respeitados os direitos dos credores preferenciais. Uma vez solucionado o passivo e reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes, será convocada a **Assembleia Geral** para a prestação final de contas e, uma vez aprovada, encerra-se a liquidação e se extingue a sociedade.

Essas regras não se aplicam à liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas, que são regidas pelas normas regulamentares específicas.

## 8.2 Fiscalização e controle das cooperativas

O modelo de fiscalização das cooperativas é estabelecido pela Lei nº 5.764/71 e está relacionado com o objeto de funcionamento (artigo 92):

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

As cooperativas não podem obstar qualquer verificação determinada pelos órgãos de controle, prestando todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Os órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 93 da lei cooperativa, podem intervir em uma cooperativa nos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV - quando associado exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização (inobservância do artigo 56, § 2º).

O processo de intervenção das cooperativas poderá ser promovido por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processado de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares.

## Resumo

Cooperativas podem formar novas sociedades através da fusão, incorporação, desmembramento e dissolução. A Lei Cooperativista estabelece um modelo de fiscalização das cooperativas que propicia um controle público e do sistema cooperativista no setor. O modelo de fiscalização das cooperativas é estabelecido pela Lei nº 5.764/71 e está relacionado com o objeto de funcionamento.

## Atividades de aprendizagem



**1.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

- ( ) As cooperativas não podem formar novas sociedades.
- ( ) A fusão de cooperativas deve ser decidida apenas pela Assembleia Geral de apenas uma das sociedades envolvidas.
- ( ) A fusão de sociedades cooperativas deve ser decidida por Assembleia Geral conjunta das duas sociedades.
- ( ) Com a fusão, a cooperativa criada adquire personalidade jurídica nova a partir do registro na Junta Comercial competente.

**2.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.

- ( ) A dissolução de uma cooperativa pode ser decidida pela Assembleia Geral.
- ( ) O encerramento de uma cooperativa não pode ocorrer pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo.

- ( ) O encerramento de uma cooperativa somente poderá ocorrer pela redução do capital social mínimo.
- ( ) A dissolução de uma cooperativa pode ocorrer pela paralisação de suas atividades por mais de 120 dias.
- 3.** Assinale com a letra "V" se a afirmativa apresentada for verdadeira e com a letra "F" se for falsa.
- ( ) A violação de forma repetida e contínua pode ser justificativa para a intervenção em uma sociedade cooperativa.
- ( ) A ameaça de insolvência e de pagamento de dívidas em virtude de má administração da sociedade não pode justificar a intervenção de uma cooperativa.
- ( ) A paralisação das atividades sociais de uma cooperativa só justificaria uma intervenção se essa paralisação durasse mais de 180 dias consecutivos.
- ( ) Não há qualquer impedimento de o associado exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

## Referências

BECHO, Renato Lopes. **Elementos do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislacaofederal>>. Acesso em: 8 mar. 2005.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 2.271, de 07 de julho de 1997**. Dispõe sobre a contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislacaofederal>>. Acesso em: 8 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislacaofederal>>. Acesso em: 8 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei de Responsabilidade Fiscal**: um guia legislativo para as finanças públicas, o orçamento e a prestação de contas/organizado por José Guilherme Soares Filho. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a política nacional do cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislacaofederal>>. Acesso em: 2 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislacaofederal>>. Acesso em: 7 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislacaofederal>>. Acesso em: 7 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº. 10.666, de 08 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislacaofederal>>. Acesso em: 7 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações básicas. 2. ed. Brasília: TCU: Secretaria de Controle Interno, 2003.

BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Prejulgados 1989/2004**. Edição consolidada, revista e ampliada. Tribunal de Contas. Florianópolis, 2004.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1973.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Teoria geral dos atos cooperativos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

PERIUS, Vergilio Frederico. **Cooperativismo e lei**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

\_\_\_\_\_. Das sociedades cooperativas. In: KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco de (Coords.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

PUENTE, Antonio Salinas. **Derecho cooperativo**. México, 1954.

SILVA, De Placido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VIANNA, Claudia Salles Vilela; FARACE, Mauricio Ferraresi. **Manual práticos das sociedades cooperativas**. São Paulo: LTr, 1999.

## Currículo do professor-autor

**Gilberto Wakulicz** possui graduação em Cooperativismo no Curso de Tecnólogo em Cooperativismo pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) (1996), graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) (2005) e pós-graduação em nível de Especialização em Direito Tributário e Empresarial pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) (2008). Advogado; Consultor Técnico na área do Cooperativismo; Consultor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Tecnológico, Educacional e Associativo (IBRAES) – Brasília/DF; Consultor da Confederação Nacional de Municípios para o programa da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa – Brasília/DF; Professor Voluntário do Colégio Politécnico da UFSM, nas disciplinas de Direito e Legislação Cooperativista (Colégio Politécnico UFSM 1/2010, 1/2011, 1/2012 e 1/2013); Tópicos Especiais do Cooperativismo (Colégio Politécnico UFSM 2/2011); Direito Tributário para Técnicos em Contabilidade (Colégio Politécnico UFSM 2/2012 e 2/2013); e Conselheiro de Administração da Cooperativa dos Estudantes de Santa Maria (CESMA) (2014-2016).



**João Telmo de Oliveira Filho** é professor adjunto da Universidade Federal de Santa Maria. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, mestrado e doutorado em Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pós-doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal. Foi professor dos cursos de Direito e Gestão Pública na Faculdade Meridional (IMED) e coordenador de pós-graduações em Direito Público, Direito Imobiliário e Direito Notarial e Registral. Coordenador do módulo internacional em Direito Notarial e Registral na Universidade de Sevilha – Espanha. Professor da disciplina de Direito e Legislação Cooperativista (Curso de Graduação Tecnológica em Gestão do Cooperativismo). Foi Assessor Superior da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado Rio Grande do Sul (1997-1999) e Diretor-Secretário do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (1999-2003).



